

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: 86/63

INTERESSADO: REYNALDO FERNANDES MARQUES.

ASSUNTO : Solicita contrato para exercer as funções de Assistente

da Cadeira de Prótese e Traumatologia Buço Maxila Faciais

RELATOR : HONÓRIO MONTEIRO.

P A R E C E R N° 8/67

Era fevereiro do corrente ano o Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, pediu a prorrogação por 365 dias, do contrato do Instrutor REYNALDO FERNANDES MARQUES, para exercer as funções junto ao Grupo de Cirurgia Oral, com atividades na Disciplina da Prótese Buco Facial (fIs. 123)

Designado Relator o Conselheiro Caries Lilberalli, opinou ele contrariamente a prorrogação de contrato solicitada, de acordo com parecer exarado à fls. 140, e por motivos que veem expresso no parecer.

A Câmara do Ensino Superior, eia sua sessão de 21.8.1967, antes de apreciar a conclusão do parecer, deliberou ouvir a Comissão de Legislação e Normas.

O respeitável parecer do Conselheiro Relator teu; o seguin te teor:

- 2- Quando da prorrogação do contrato anterior por mais 365 dias, recebeu parecer, então exarado pelo atual relator; esta Câmara aprovando-o deliberou que outra prorrogação não mais seria concedida, "nas mesmas condições", isto e, se o interessado continuasse acumulando funções de instrutor, em São Paulo e São José dos Campos. Isto de acordo com a resolução genérica anteriormente tornada quanto à acumulação de instrutores.
- 3- Ficou então claro que, embora tal acumulação fosse licita ao órgão governamental específico, a digna CPA, não era conveniente, do ponto de vista do aperfeiçoamento docente e que, portanto, em caráter precário (cujos limites foram fixados) seria autorizada por esta Casara. Não obstante, solicita-se agora a prorrogação por mais 365 dias.
"
- 4- Não deve esta Gamara a ver ao Relator, voltar atrás da medida, tanto mais que a prorrogação ora vencida foi concedida com cláusula explícita de que não mais seria concedida, em regime de acumulação. Esse regime persiste, como na própria solicitação se afira. Logo a prorrogação não deve

ser concedida.

O nobre Conselheiro Relator, defensor vigilante do renome dos Institutos Isolados e a quem se deve a iniciativa de inúmeras medidas em prol do ensino e da seleção dos docentes, nesses estabelecimentos, transportou para o seu parecer, nobres convicções íntimas que, entretanto, não vem expressas no parecer anterior referente à prorrogação do contrato do mesmo Instrutor.

Realmente, o parecer anterior do nobre Conselheiro Carlos Liberalli tem o teor seguinte:

1. O interessado acumula regularmente com funções análogas na Faculdade de Odontologia da USP e nessas condições, de acordo com a resolução desta Câmara não mais deveria ser concedida a renovação do contrato.
2. Como foi dado porém, o prazo de dois anos aos atuais Instrutores sob aquele regime de acumulação, para se colocarem de conformidade com a exigência e com a renovação pedida é apenas por 365, opino pela concessão do solicitado, ficando claro que não mais será concedida, pelas mesmas condições (fIs. 112).

A CES tomando conhecimento desse parecer em sua sessão realizada a 16/5/66, aprovou, por unanimidade, apenas o parecer favorável à prorrogação do contrato do Sr. Reynaldo Fernandes Marques.

A CES nada decidiu sobre o final do parecer "ficando claro que não mais será concedida (prorrogação) nas mesmas condições".

E não decidiu porque o próprio parecer reconhece que os Instrutores sob o regime de acumulação, têm o prazo de dois anos para se colocarem de conformidade com a exigência da Câmara.

A resolução de 11/2/55, da CEE que se traduziu na Portaria nº 4/66, publicada no DO de 26/2/1968, para obviar exame de caso por caso cora o risco de decisões discrepantes, firmou as seguintes proposições a que ficaram sujeitos todos os institutos, sem distinção nenhuma.

1. O docente para ser contratado "Instrutor" ou "Professor Assistente" devera provar residência efetiva e permanente na sede do estabelecimento a que vai servir.
2. Os atuais Instrutores ou Professores Assistentes deverão, dentro de dois anos, provar essa residência, sob pena de rescisão de seus contratos.
3. Será permitida a residência em município próximo desde que esteja comprovada, a juízo da CES, a facilidade de comunicação com o Município sede da Faculdade.
4. A acumulação da função de Instrutor ou de Professor Assistente com outro cargo ou função pública só é consentida em casos excepcionais a juízo da CES.
5. O Instrutor Reynaldo Fernandes Marques que já

exercia igual função em São Paulo teria ficado obrigado, em face dessa Resolução da Câmara, a obedecê-la dentro de dois anos, a partir de 26/2/1966.

Portanto, até 26/2/68 pode ele continuar residindo onde bem lhe aprouver e acumular as funções de Instrutor como outro cargo ou função pública.

Não teia, pois, razão o parecer de fls. 140, quando nega a prorrogação exclusivamente porque o interessado ainda acumula.

A conclusão do parecer, eia face dos termos da Portaria nº 4/66 da CES, parece-me de se rejeitar.

Ao término do prazo fixado pela Portaria nº 4/66, em face de novo eventual pedido de prorrogação, deverá então a CES examinar e decidir se São José dos Campos, que dista apenas 90 minutos da Capital e ou não considerado município próximo para os efeitos do disposto no art. 2 da Portaria n. 4/66, e, outrossim se a acumulação defesa pelo art. 3 também inclui cargo ou função docente,

É o meu parecer, s.m.j.

a) HONÓRIO MONTEIRO.

Relator